



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Assunto: *Veto Total nº 09/2024 ao Projeto de Lei nº 23/2024*

Autor (a): *Prefeito Municipal de Teresina*

Ementa: *VETO TOTAL ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a isenção, no âmbito do Município de Teresina, da cobrança de taxas e/ou tarifas pelo uso de recursos hídricos em clubes recreativos, associativos, de lazer e, ainda, por entidades sem fins lucrativos com licença ou outorga até a vigência desta Lei, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 23/2024 que "Dispõe sobre a isenção, no âmbito do Município de Teresina, da cobrança de taxas e/ou tarifas pelo uso de recursos hídricos em clubes recreativos, associativos, de lazer e, ainda, por entidades sem fins lucrativos com licença ou outorga até a vigência desta Lei, e dá outras providências".

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma estabelece o dever de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, **o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Teresina.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 56, §2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Nota-se que tal prerrogativa foi exercida em conformidade com os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município, visto que o Prefeito Municipal recebeu o projeto de lei nº 23/2024 no dia 03.04.2024, exerceu sua competência constitucional de vetar totalmente o projeto no dia 23.04.2024 e comunicou os motivos no dia 24.04.2024.

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposição, na forma regimental.

Cumpre ressaltar que a análise do referido veto nos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais deve ser feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme os dispositivos regimentais abaixo transcritos:

*Art. 68. **Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.*

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre **todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal,***





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

regimental e, especialmente:

VIII - vetos do Prefeito:

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma do Art. 70 deste Regimento.

Outrossim, a análise das razões do veto, bem como a sua manutenção ou rejeição, deve ser feita pelo Plenário da Câmara, em seu juízo soberano de conveniência e oportunidade, conforme o art. 36, III, do Regimento Interno:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela prosseguimento da tramitação, discussão e votação da proposição ora examinada.

É o parecer.

Teresina, 02 de maio de 2024.

Janaína Sousa
JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

